



JUSTIÇA ELEITORAL
175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600360-56.2024.6.05.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273

REPRESENTADO: DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA, PUBLIC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao registro de pesquisa eleitoral proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em face de FERNANDES CONSULTORIA LTDA e PUBLIC COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Em resumo, sustenta o requerente que as empresas réis, vem promovendo a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º BA-08460/2024 e que, nesta, vêm, de forma “flagrantemente ilegal”, solicitando dados pessoais dos entrevistados, o que considera ser forma de coação do eleitorado.

O caso é de extinção prematura da representação. É que o art. 16, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, claramente estabelece que *“É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.”*

Na hipótese dos autos o representante acusa a existência de ilegalidade na pesquisa em decorrência da solicitação de dados pessoais dos entrevistados fazendo menção genérica à LGPD e à Resolução TSE nº 23.600/2019, contudo se furta a declinar qual o requisito faltante, deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, pressupostos ao conhecimento do seu pedido.

A rigor, os requisitos do registro e realização de pesquisa eleitoral encontram regulamentação no art. 33 e seguintes da Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.600/2019. Perlustrando-se tais dispositivos não se consegue vislumbrar a existência de vedação à solicitação de dados pessoais aos entrevistados quando da realização de pesquisa eleitoral.

A LGPD, outrossim, não obsta em nenhum dos seus dispositivos a solicitação de dados pessoais, mas, sim, estabelece regramento no que concerne à custódia e divulgação destes dados, o que não se insere no escopo da presente representação.

Ademais, não há indicação precisa de tentativa dos representados de manipulação da pesquisa ou do seu resultado, de forma que não foram demonstrados pela parte representante os pressupostos processuais específicos da representação de impugnação de pesquisa eleitoral.

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO da representação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Havendo recurso, vistas à parte contrária e, findo o prazo, remetam-se à instância superior. Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.

CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

Juiz Eleitoral da 175ª ZE

Documento Assinado Eletronicamente

